

Palácio “FELIPE CAMARÃO” em Natal

_____ de _____ de _____

_____

PREFEITO

LEI Nº_____

Institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher, com vistas a capacitar tais profissionais no tema e proporcionar uma maior disseminação dos debates sobre a questão nas Escolas Públicas sob responsabilidade do Município de Natal.

Art. 2º Para a implementação desta Campanha, o Poder Executivo Municipal criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, estudantes, mães, pais e pessoas voluntárias, para a promoção de atividades informativas de orientação e conscientização sobre combate à violência contra a mulher, direitos das mulheres, combate ao machismo e ao patriarcado, formas de enfrentamento e superação da violência contra a mulher.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - Prevenir e combater a reprodução de violência contra a mulher no âmbito escolar;

II - Prevenir e combater o machismo e o patriarcado nas escolas municipais;

III - Capacitar docentes e equipe pedagógica para o reconhecimento de situações de violência contra as mulheres no âmbito da escola e no âmbito familiar, em curso de formação a ser ministrado durante a semana pedagógica;

IV - A implementação das ações de discussão e combate à violência contra a mulher, ao machismo e ao patriarcado;

V - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida por mulheres;

VI - Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VII - Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VIII – Promover reflexões sobre o papel da mulher, estimulando a expansão da liberdade e autonomia das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 4º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, incluindo a semana de combate à violência contra a mulher e de valorização das mulheres, no Calendário Escolar.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir a implementação da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em Natal, 07 de outubro de 2021.

Paulinho Freire **- Presidente**

Felipe Alves **- Primeiro Secretário**

Aroldo Alves **- Segundo Secretário**